



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501262-92.2021.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante IAGO MATEUS BRASSI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo da defesa, para o fim de diminuir a pena de Iago Matheus Brassi, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, preservada, no mais, a r. sentença V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501262-92.2021.8.26.0318

Apelante: Iago Matheus Brassi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Leme – Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Tiago Henrique Grigorini

Voto nº 7954

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do réu isolada no contexto probatório. Depoimentos coesos dos policiais militares. Circunstâncias que evidenciam o comércio ilegal de drogas. Impossibilidade de desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Apreensão de diversas porções de entorpecentes. Conjunto probatório suficiente para lastrear a condenação. Dosimetria mitigada. Afastamento da exasperação da pena-base pela natureza e variedade das drogas. Acusado reincidente. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Regime prisional fechado mantido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 161/169, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Iago Matheus Brassi** à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 642 (seiscentos e quarenta e dois) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (fls. 172/176).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 190/192).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 200/203).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 39/40) que “... no dia 20 de maio de 2021, por volta das 20h30min, na Rua Constantino Parolim, esquina com a Rua Cicera Sueli, Conjunto Habitacional Francisco Coelho, Jardim Emyreo, nesta cidade e comarca, **IAGO MATHEUS BRASSI**, qualificado às fls. 08, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 14 emendorfes contendo cocaína, pesando um total de 3,56g, e 22 porções de maconha, pesando um total de 31,49g1, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares patrulhavam pelo local quando visualizaram o denunciado, abaixado em um terreno baldio, mexendo em uma tábua, tendo outro indivíduo ao lado dele, em pé.

Ao visualizaram a viatura, os dois tentaram deixar o local, o denunciado em sua bicicleta. O denunciado foi seguido e abordado, sendo encontrados com ele R\$80,00 em dinheiro2.

Embaixo da tábua em que ele mexia foram encontrados 14 emendorfes contendo cocaína.

A cerca de cinco metros dali, embaixo de uma telha, foram encontradas s a22 porções de maconha.

Apurou-se a participação do denunciado em outros crimes da mesma natureza, conforme relatório de fls. 31.

O horário; a cena visualizada pelos policiais; o comportamento do denunciado; a quantidade e diversidade das drogas; a quantia em dinheiro; bem como as outras participações do denunciado em crimes de idêntica natureza, revelam que as drogas se destinavam para o consumo de terceiros.”.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06), auto de constatação provisória (fls. 07), fotografias (fls. 16/19), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (p. 21/23), relatório de investigações (fls. 31), bem como pela prova oral.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o apelante disse que “estava na casa de um amigo no Jardim Empyreo, quando resolveu ir de bicicleta até uma biqueira comprar um pino de droga para usar, e quando estava no local para comprar droga, na rua, conversando com dois moleques, que eram os que estavam fazendo a venda do entorpecente, a viatura virou na última rua e dois moleques saíram correndo e o declarante saiu também de bicicleta, quando a viatura se aproximou e os policiais militares o mandaram parar, ocasião em que foi revistado e identificado e após o mandaram retornar em uma esquina abaixo no local onde ele se encontrava e os policiais militares passaram a procurar na rua, nos terrenos baldios, em ruas paralelas, em diversos lugares e em seguida vieram com a droga dizendo que era o declarante quem estava vendendo, mas o declarante disse que não estava vendendo nada e, em seguida, os policiais militares o trouxeram até esta unidade policial. Acrescenta o declarante que o dinheiro que estava com ele é proveniente de seu trabalho em fábrica de churrasqueira. Esclarece, por fim, que não estava vendendo droga e que a droga

encontrada pelos policiais militares não era sua.” (fls. 13).

Interrogado em juízo, **Iago** relatou que não estava vendendo drogas, é usuário e, no dia dos fatos, estava no local com a intenção de adquirir entorpecentes. Negou que estivesse mexendo nas tábuas, pois era outro indivíduo que o fazia. Os policiais decidiram abordá-lo devido às suas tatuagens. Já conhecia os agentes, pois já havia sido preso anteriormente por Gleisy. Não foi autuado em flagrante quando foi levado à delegacia. Confirmou que é usuário de maconha e cocaína há bastante tempo e afirmou não conhecer o indivíduo que fugiu do local (mídia de fls. 159/160).

A versão do acusado, contudo, não encontra respaldo na prova.

Ouvido somente na delegacia, o policial militar Gleisy Wanderley Machado disse que *“durante patrulhamento pelo bairro Jardim Empyreo, juntamente com o colega de farda Gabriel Godoy, avistaram um indivíduo abaixado em um terreno baldio, mexendo em uma tábua, tendo outro indivíduo em pé, ao seu lado, os quais, ao perceberem a presença da viatura, o indivíduo que estava em pé saiu andando rapidamente, e o outro, o que estava agachado, montou em uma bicicleta e saiu rapidamente com ela. Então, optaram por acompanhar o indivíduo que estava de bicicleta e o abordaram na Rua Constatino Parolin, na altura no número 800. Em busca pessoal nesse indivíduo, identificado como Iago Matheus Brassi, foi encontrada a importância de oitenta reais em dinheiro, em cédulas diversas. Ato contínuo, o depoente e seu colega de farda retornaram ao mencionado terreno baldio e efetuaram buscas, sendo encontrados, debaixo do pedaço de tábua no qual o investigado Iago mexia, catorze microtubos contendo cocaína e, no mesmo terreno, a cerca de cinco metros, encontraram escondidos debaixo de uma telha, vinte e dois papелotes de maconha. Em seguida, questionaram Iago a respeito do que estava fazendo naquele local,*

tendo ele respondido que estava ali apenas comprando droga.” (fls. 12).

Ouvido somente em juízo, o policial militar Gabriel Marcos de Godoy relatou os fatos da mesma maneira. Disse que estavam em patrulhamento pelo Jardim Empyreo, quando visualizaram um indivíduo abaixado, mexendo em uma tábua, em um terreno baldio. Havia um rapaz ao lado dele. Ao avistarem a viatura, o rapaz que estava em pé saiu andando, e o que estava abaixado, subiu em uma bicicleta e saiu pedalando. Acompanharam o rapaz que estava na bicicleta e, em certa altura, o abordaram. Ele foi identificado como **Iago Matheus Brassi**. Em busca pessoal, encontraram R\$ 80,00 (oitenta reais), em notas diversas. Retornaram ao local onde o acusado foi visto mexendo na tábua e, debaixo dela, localizaram 14 (catorze) porções de cocaína. Perto da tábua, debaixo de uma telha, 22 (vinte e dois) papelotes de maconha. Não conhecia o acusado anteriormente, pois havia sido recentemente transferido de unidade. O local era conhecido como ponto de venda de entorpecentes. No momento havia outro indivíduo ao lado do acusado, no terreno. A abordagem foi direcionada ao réu, porque era ele quem estava mexendo debaixo da tábua, atitude suspeita, local onde posteriormente foram encontrados os entorpecentes (mídia de fls. 159/160).

A palavra dos policiais militares goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de

que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do acusado era de rigor.

Os relatos dos policiais militares foram coesos, no sentido de que estavam em patrulhamento pelo local, que era conhecido pelo tráfico de drogas, quando se depararam com o réu em um terreno baldio, em atitude suspeita, mexendo debaixo de uma tábua. Havia um indivíduo em pé, ao seu lado. Quando visualizaram a viatura, o indivíduo que estava em pé saiu andando e **lago**, que foi visto mexendo debaixo da tábua, subiu em uma bicicleta e saiu pedalando. Os policiais o acompanharam e o abordaram. Ele possuía cerca de R\$ 80,00 (oitenta

reais), em notas diversas. Os agentes retornaram ao terreno onde o acusado foi visto mexendo debaixo de uma tábua e, ao levantá-la, localizaram 14 (catorze) porções de cocaína. Ainda, próximo ao local e debaixo de uma telha, havia 22 (vinte e dois) papelotes de maconha.

Os entorpecentes encontrados no local onde o réu foi visto mexendo inicialmente, a quantia em dinheiro, em notas diversas e as circunstâncias da abordagem, não deixam margem a dúvidas acerca da prática do tráfico de drogas, pelo acusado.

Friso que nada, nos autos, indica que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Não há elementos que evidenciem que os policiais militares pudessem ter forjado a acusação contra o réu.

A versão do acusado, de que é usuário e que estava no local para comprar drogas, não foi comprovada. Não se produziu prova alguma nesse sentido, ônus que competia à Defesa, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Destaco que o fato de ser usuário de drogas não se incompatibiliza com o comércio ilícito de entorpecentes. Ao contrário, não é incomum o usuário ingressar na traficância para sustentar o próprio vício.

Desta forma, a versão do apelante, de que é somente usuário de drogas, não encontra respaldo nas demais provas, sendo insuficiente para afastar sua responsabilidade penal pelo tráfico, considerando as circunstâncias do caso em análise.

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Inviáveis, portanto, os pedidos de absolvição e de desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi estabelecida em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no piso, sob a seguinte justificativa:

“(...) Assim, pela natureza e variedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína), altamente viciantes e de fácil disseminação, capaz de atingir muitas pessoas, o que demanda uma maior repressão por parte do Estado-Juiz, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.” (fls. 168).

Respeitado o entendimento diverso, a natureza e a quantidade das drogas integram vetor judicial único e devem ser avaliadas conjuntamente. Em que pese a natureza viciante da cocaína, a quantidade de drogas encontrada (14 *ependorfs* contendo cocaína, pesando um total de 3,56g, e 22 porções de maconha, pesando um total de 31,49g) não justifica a exasperação da pena-base.

mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica (processo nº 1501099-20.2018.8.26.318 - fls.60), a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (seiscentos e oitenta e três) dias-multa, no piso.

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, como se sabe, é destinada a conferir tratamento diferenciado àqueles que, pela primeira vez e de forma isolada experimentam o submundo do crime, o que, à evidência, não é o caso do apelante, que é reincidente específico.

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, decorre de expressa determinação legal, em razão do montante da pena e da reincidência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena e a biografia penal do apelante não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo da defesa, para o fim de diminuir a pena de **Iago Matheus Brassi**, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso, preservada, no mais, a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora